



C0078810A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 760, DE 2019 (Do Sr. Bira do Pindaré)

Susta a aplicação do Decreto nº 10.147/2019, que dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-721/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto no Decreto nº 10.147/2019, que dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presidente Jair Bolsonaro, publicou no Diário Oficial da União (DOU), desta terça-feira 3, o Decreto nº 10.147 de 2019 que classifica três pontos turísticos brasileiros para o Programa de Parcerias de Investimento (PPI). A medida encaminha a desestatização dos parques nacionais dos Lençóis Maranhenses, no Maranhão; de Jericoacoara, no Ceará, e do Iguaçu, no Paraná – onde estão localizadas as cataratas do Iguaçu.

Os Lençóis Maranhenses tem 155 mil hectares e abriga ecossistemas diversos e considerados frágeis, como a restinga e o manguezal. O local é conhecido pelo imenso campo de dunas que ocupa dois terços da área total parque. E que é o principal atrativo aos turistas devido às lagoas que se formam no período chuvoso na região. O parque está na divisa de três municípios maranhenses: Barreirinhas, Santo Amaro e Primeira Cruz.

O Parque Nacional do Iguaçu (PR) é considerado Patrimônio Natural da Humanidade pela Unesco e uma das Novas Sete Maravilhas da Natureza. Tem 185 mil hectares e foi criado há 80 anos. É uma das unidades de conservação com maior biodiversidade do país e recebe quase 2 milhões de visitantes por ano.

Já Jericoacoara (CE) é um parque com 8.850 hectares, que inclui a praia de mesmo nome, considerada uma das 10 mais bonitas do mundo. É o mais recente dos parques nacionais, tendo sido criado em 2002.

A proposta do governo é preocupante, pois pretende dar uma **destinação econômica** para as unidades de conservação do meio ambiente, atualmente controlados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). Cabe ressaltar ainda que os parques em questão são os mais visitados e mais lucrativos do Brasil.

A promessa de que a privatização trará somente benefícios à sociedade é inverídica, isso porque, uma vez realizada a concessão da gestão dos parques, o custo para o seu ingresso será elevado a tal ponto que a sociedade mais humilde será impedida de ter acesso às belezas naturais brasileiras. Certamente o progresso chegará, com o aumento no número de turistas estrangeiros, mas em contrapartida o meio ambiente sofrerá drasticamente com o aumento de visitantes.

Existe, portanto, um perigo eminente ao meio ambiente que deve ser considerado na tomada de tais decisões.

Corrobora para esse entendimento a política ambiental adotada pelo Presidente Bolsonaro que, juntamente com Ministro da pasta, tem promovido a degradação ambiental

com decisões e declarações que flexibilizaram as regras de preservação e proteção de áreas ambientais e indígenas.

A Constituição Federal de 1988 consagra em seu artigo 225, como **direito fundamental**, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem essencial à sadia qualidade de vida. Garantindo que todo o ecossistema deve ser respeitado de forma prioritária.

A previsão constitucional (e a nível internacional a Declaração de Estocolmo de 1972) de proteger o meio ambiente também integra, de certa forma, a garantia individual de direito à vida, principalmente com relação às futuras gerações e preservar a qualidade de vida, a saúde e desenvolvimento da sociedade atual, através do uso racional dos recursos naturais, obter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é dever de todos e do Estado

Tais fundamentos constitucionais em defesa do meio ambiente clamam por proteção, principalmente diante da atual pressão por seu desmantelamento em prol de escusos interesses políticos e econômicos.

O compromisso assumido pela Carta Magna com relação a questão ambiental implica numa abordagem jurídica e política dotada de cuidados que devem priorizar a sua preservação. Assim, o direito fundamental ao meio ambiente não admite retrocesso ecológico.

Observa-se, portanto, que o Decreto que se pretende sustar fere gravemente um direito fundamental, de conservação do meio ambiente previsto na constituição, pois tem intenções meramente exploratórias.

Ante o exposto, tendo-se em vista a constitucionalidade do decreto, requer-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de decreto legislativo que susta o Decreto nº 10.147/2019.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019.

Deputado Federal Bira do Pindaré  
PSB/MA

Deputado Camilo Capiberibe  
PSB/AP

Deputado Denis Bezerra  
PSB/CE

Deputado Alessandro Molon  
Líder da Oposição  
PSB/RJ

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017](#))

**CAPÍTULO VII**  
**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

**DECRETO N° 10.147, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019**

Dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 79, de 29 de agosto de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam qualificadas, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, e incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND as seguintes unidades de conservação, para fins de concessão da prestação dos serviços públicos de apoio à visitação, com previsão do custeio de ações de apoio à conservação, à proteção e à gestão das referidas unidades:

I - Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses, no Estado do Maranhão;

II - Parque Nacional de Jericoacoara, no Estado do Ceará; e

III - Parque Nacional do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Art. 2º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá ser contratado para elaborar os estudos necessários às concessões de que trata o art. 1º e para apoiar as atividades de supervisão dos serviços técnicos e de revisão de produtos contratados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**  
 Luis Gustavo Biagioni  
 Onyx Lorenzoni

**FIM DO DOCUMENTO**